



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600039-70.2025.6.21.0165 - Recurso Eleitoral

Procedência: 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ

Recorrente: FABIANA DE SOUZA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. EXCESSO DE PEQUENA MONTA. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (ASE 540). IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE MATERIAL. REGISTRO DA CONDENAÇÃO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por FABIANA DE SOUZA em face de sentença proferida pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral de Feliz/RS, que julgou **procedente** representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por doação acima do limite legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os fatos referem-se a uma doação realizada por FABIANA no valor de R\$ 5.000,00 em favor do candidato Rafael Bonatto Magnani, nas Eleições de 2024. Após a quebra do sigilo fiscal e manifestação da Receita Federal, apurou-se que o rendimento bruto da representada no ano-calendário de 2023 foi de R\$ 46.194,23, resultando em um excesso de doação no montante de R\$ 380,58.

A sentença, reconhecendo a modicidade dos rendimentos da infratora, a pequena monta do excesso e a ausência de gravidade da conduta ou má-fé, aplicou multa no patamar mínimo de 10% sobre o valor excedido. Contudo, determinou também a anotação da causa de inelegibilidade (código ASE 540) no cadastro eleitoral. (ID 46217387)

Inconformada, FABIANA interpôs recurso com o **objetivo exclusivo de afastar a anotação de inelegibilidade**. Sustenta que a anotação é contraditória com os próprios fundamentos da sentença, que expressamente afastou a gravidade da conduta e o abuso de poder econômico. (ID 46217392)

Com contrarrazões (ID 46217394), os autos foram remetidos a essa egrégia Corte Regional e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

A materialidade do ilícito previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 restou comprovada pelo cruzamento de dados fiscais, que demonstrou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a extrapolação do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pela doadora no ano anterior ao pleito.

A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista na alínea "p" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, entretanto, não é efeito automático da imposição de multa por doação excedente. A jurisprudência do TSE afirma que a declaração de inelegibilidade exige o juízo de proporcionalidade e a demonstração de que a conduta teve o condão de afetar a isonomia da disputa ou macular a legitimidade do pleito.

No caso dos autos, a sentença reconheceu que o excesso foi de **apenas R\$ 380,58**, concluindo que a conduta **"não teve maior gravidade"** e **não possui "o condão de influenciar no pleito"**.

Sobre o tema, **este egrégio TRE-RS já se manifestou no sentido de que a anotação deve ser afastada** quando não demonstrada a potencialidade lesiva do valor envolvido. Transcreve-se integralmente a ementa de julgado paradigma para a solução da presente lide:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. AFASTADA A ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2.1. Há duas questões em discussão: (...) (ii) **saber se é cabível a anotação da inelegibilidade em caso de condenação por doação acima do limite legal, mesmo quando ausente demonstração de gravidade capaz de comprometer a lisura do pleito.**

III. RAZÕES DE DECIDIR (...). Não demonstrada a aptidão do valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

envolvido para macular o pleito, **a ordem de anotação de inelegibilidade deve ser afastada para, tão somente, ser registrada a condenação no cadastro eleitoral.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido. Mantida a multa aplicada na sentença. Afastada a anotação de inelegibilidade no cadastro do recorrente.

Teses de julgamento: (...) 2. **A anotação de inelegibilidade decorrente de doação irregular exige a demonstração de gravidade apta a comprometer a lisura e o equilíbrio do pleito**, devendo tal juízo ser realizado no momento do exame do pedido de registro de candidatura.”

(TRE-RS. REI 060000145, Rel. Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicado no DJE 116, data 27/06/2025).

Portanto, deve prosperar parcialmente a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença apenas para substituir a ordem de anotação da causa de inelegibilidade pelo registro da condenação no cadastro eleitoral.

Porto Alegre, 01 de julho de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar